

A. I. N° - 110427.0004 /14-3
AUTUADO - GRAPIÚNA COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.
AUTUANTE - NÉLIO MANOEL DOS SANTOS
ORIGEM - INFRAZ ITABUNA
INTERNET - 08.05.2015

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0050-01/15

EMENTA: ICMS. NULIDADE. INOBSErvâNCIA DO DEVIDO PROCEDIMENTO LEGAL. Embora na descrição do fato conste que, em face do pedido do contribuinte de prorrogação do prazo para entregar os elementos solicitados, a prorrogação foi concedida porém o contribuinte não solucionou a pendência, sendo por isso aplicada a multa em discussão, estão patentes nos autos três vícios procedimentais: a decisão não foi tomada pela autoridade competente; mesmo que fosse válida tal decisão, o prazo da prorrogação somente começaria a ser contado a partir do dia em que o requerente fosse intimado do deferimento de seu pedido; além disso, não foi dada ciência ao contribuinte da decisão acerca do seu requerimento. O autuado somente poderia ser penalizado por falta de atendimento ao que lhe foi solicitado se, devidamente intimado da prorrogação do prazo, deixasse de apresentar os elementos no novo prazo. Auto de Infração NULO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 1.12.14, acusa fornecimento de informações através de arquivos magnéticos exigidos mediante intimação, com omissão de operações ou prestações, ficando o valor da multa limitado a 1% do valor das operações de saídas e das prestações de serviços realizadas no estabelecimento em cada período, tendo a multa sido calculada sobre o valor das operações ou prestações omitidas. Consta na descrição dos fatos que foram apuradas as seguintes irregularidades: a) o autuado omitiu informações nos arquivos magnéticos, relativas aos registros 54 (Notas Fiscais) e 60 (ECF), referentes aos itens de mercadorias, tanto nas entradas como nas saídas, bem como aos registros 50 e 60 (totais mensais), apenas nas saídas, nos exercícios de 2012 e 2013, impedindo a realização do roteiro de auditoria de estoque, bem como de outros roteiros aplicáveis, e, apesar de regularmente intimado a corrigir os referidos arquivos, dentro de 30 dias (intimação de 22.9.14, nos termos do art. 261, § 4º, do diploma legal, o contribuinte, após aquele prazo, ingressou com pedido de prorrogação, através do processo nº 205918/2014-5, sendo-lhe concedidos mais 30 dias, a partir de 23.10.14, pelo inspetor fazendário, conforme autoriza o § 5º do mesmo dispositivo (art. 261), porém, a pendência não foi regularizada, conforme consulta realizada no sistema corporativo SCAM da SEFAZ – Relação dos Arquivos Repcionados, cópia anexa. Valor da multa aplicada: R\$45.104,88.

O autuado defendeu-se (fls. 68/71) alegando que não procedeu da forma versada pelo autuante, pois apresentou seus arquivos magnéticos no formato oferecido pela fazenda estadual, na forma

disponibilizada no site, conforme documentos anexos (fls. 73/96), não sabendo por que os referenciados arquivos não continham os itens conforme acusa o fiscal autuante.

Destaca que a empresa não tem acesso às informações do sistema fazendário, mas, ainda assim, a fim de atender à insistência fiscal, requereu prorrogação de prazo, por 60 dias, no sentido de revisar todos os cadastros de mercadorias, por item, inseridos em seu sistema operacional, para posteriormente reenviar os referenciados arquivos, de modo que não mais pairassem dúvidas (fls. 26 e 27), porém não lhe foi deferido o prazo requerido, restando-lhe surpresa, que consistiu em atuação fiscal sob o manto da alegação de que havia lhe havia sido concedido prorrogação do prazo por 30 dias, sem que a empresa nunca tivesse sido cientificada do referenciado despacho.

Afirma que não deixou de pagar o imposto, conforme é do conhecimento da fazenda estadual, e além disso os anexos do Auto, elaborados pelo autuante, demonstram que o faturamento contábil bate com os valores informados nos referenciados arquivos, acerca dos quais alega o autuante não conter os itens.

Rechaça a acusação fiscal de que foi impedido de proceder ao levantamento de estoque, pois lhe foi oferecida toda a documentação de entradas de mercadorias, bem como toda a documentação fiscal de saídas, além dos inventários, logo, a auditoria foi munida de informações suficientes à elaboração de trabalho fiscal.

Aduz que a conduta da empresa se assenta em prova documental irretorquível, referenciada na elucidação dos fatos e tem fulcro no direito, de modo que não podem prosperar as alegações fiscais de descumprimento dos arts. 259 e 261 do RICMS/12, não estando portanto a empresa obrigada às penalidades capituladas no art. 42, XIII-A, alínea “i”, da Lei nº 7.014/96, haja vista que a autuação não se sustenta diante da elucidação dos fatos e da documentação carreada, e o fisco não tem nenhum proveito em fazer com que o contribuinte pague uma multa elevada, já que o ICMS vem sendo pago regularmente.

Pede que o Auto de Infração seja declarado improcedente, ou, caso não seja acatada a improcedência da multa, que ela seja reduzida, pois o art. 42 da Lei nº 7014-96 faculta a redução ou dispensa da multa por descumprimento de obrigação tributária acessória, desde quando tenha sido praticada sem dolo, fraude ou simulação e não implique falta de recolhimento do imposto.

O fiscal autuante prestou informação (fls. 102/104) dizendo que, embora os arquivos tenham sido transmitidos, não obedeciam aos requisitos e especificações técnicas estipuladas pelo Convênio ICMS 57/95, ao deixar de incluir os registros 54 e 60, relativos aos itens de mercadorias, suprimindo-os totalmente, conforme relatório de consulta obtido junto ao sistema SCAM/GEAIFI-SINTEGRA às fls. 25/40 e demonstrativos às fls. 41/50, que indicam os valores omitidos correspondentes aos itens. Aduz que os próprios protocolos de transmissão do Sintegra anexados à defesa acusam a total ausência dos registros 54 e 75, e, apesar de conterem o registro 60, este se refere apenas às operações de valores realizadas pelos ECFs, ou seja, ao registro-mestre, deixando de conter os registros 60A e 60R, que se referem a itens de mercadorias do ECF. Diz que se os arquivos transmitidos tivessem os registros em referência esses protocolos também os indicariam. Transcreve o art. 261 do RICMS/12.

Conclui considerando estar provado que os arquivos foram transmitidos com as omissões apontadas, e, apesar de o contribuinte ter sido intimado para corrigi-los dentro do prazo de 30 dias, quando obteve também a listagem das omissões, conforme intimação à fl. 12, listagem às fls. 12-A a 21, foram concedidos mais 30 dias de prorrogação, mas as correções não foram feitas.

Opina pela procedência do Auto de Infração.

VOTO

Este Auto de Infração cuida de multa por fornecimento de informações através de arquivos magnéticos que foram solicitados ao autuado mediante intimação.

Consta no campo “Descrição dos Fatos” que, apesar de regularmente intimado a corrigir os referidos arquivos, dentro de 30 dias (intimação de 22.9.14, nos termos do art. 261, § 4º (do RICMS/12), o contribuinte, após aquele prazo, ingressou com pedido de prorrogação, através do processo nº 205918/2014-5, sendo-lhe concedidos mais 30 dias, a partir de 23.10.14, pelo inspetor fazendário, conforme autoriza o § 5º do mesmo dispositivo (art. 261), porém, a pendência não foi regularizada.

De fato, conforme petição à fl. 23, o contribuinte requereu prorrogação do prazo para reapresentar os arquivos magnéticos, alegando problemas técnicos do seu sistema operacional. A prorrogação requerida foi de 60 dias. O contribuinte exagerou no pedido, pois o prazo, que em princípio é de 30 dias, conforme prevê o art. 261, § 4º, do RICMS/12, só pode ser prorrogado “por igual período” – 30 dias –, nos termos do § 5º:

“§ 5º O prazo previsto no § 4º deste artigo poderá ser prorrogado por igual período pelo inspetor fazendário, mediante despacho fundamentado.”

O contribuinte pode pedir o que quiser. A autoridade competente concede ou defere o que legalmente for possível.

No presente caso, ao apreciar o requerimento do contribuinte, conforme instrumento à fl. 24, a repartição fiscal incorreu em três equívocos: num despacho datado de 17.11.14, com base num parecer fiscal do dia 3.11.14, o supervisor de comércio, e não o inspetor, deferiu a prorrogação do prazo para “até 24.11.14”, de modo que, mesmo que o contribuinte tomasse ciência no mesmo dia, ele só teria 7 dias de prazo, e não 30, sendo fora de dúvida que o prazo de 30 dias somente começaria a ser contado a partir do dia em que o requerente fosse intimado do deferimento de seu pedido; o terceiro equívoco consiste em que, no despacho à fl. 24, a autoridade fiscal consignou o termo “Arquive-se”, sem determinar que fosse dada ciência ao contribuinte da decisão acerca do seu requerimento.

Diante do que foi requerido pelo contribuinte, cabia à autoridade competente analisar o pedido, deferindo ou indeferindo o pleito, e, uma vez tomada a decisão, concedendo ou negando a prorrogação do prazo, a decisão deveria ser levada ao conhecimento do requerente.

Ocorre que o contribuinte não foi intimado do resultado do seu pedido. A repartição simplesmente arquivou o despacho. Ainda hoje o contribuinte aguarda resposta.

O requerimento feito pelo contribuinte tem fundamento no § 5º do art. 261 do RICMS/12, aprovado pelo Decreto nº 13.780/12, segundo o qual o prazo de 30 dias previsto no § 4º pode ser prorrogado por igual período pelo inspetor fazendário, mediante despacho fundamentado.

Não consta nos autos que o pedido tenha sido respondido, quer deferindo, quer indeferindo. O autuado somente poderia ser autuado por falta de atendimento ao que lhe foi solicitado se, devidamente intimado da prorrogação do prazo, deixasse de reapresentar os arquivos no novo prazo.

O lançamento é nulo por inobservância do devido procedimento fiscal. A repartição verificará se existem elementos que justifiquem a renovação do procedimento. É evidente que se o contribuinte, antes no início de nova ação fiscal, sanar alguma pendência porventura existente, inclusive mediante denúncia espontânea, se exime de sanções.

Voto pela NULIDADE do Auto de Infração.

*ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE FAZENDA ESTADUAL (CONSEF)*

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por decisão unânime, julgar NULO o Auto de Infração nº **110427.0004 /14-3**, lavrado contra **GRAPIÚNA COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.**

Sala das Sessões do CONSEF, 14 de abril de 2015

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO – JULGADOR